



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CGC 83.268.011/0001-84

LEI Nº 003/93

DE 15 DE JANEIRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de Ipixuna do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ipixuna do Pará estatui e eu sanciono e mando que se publique a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO REGIME JURIDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Ipixuna do Pará, bem como de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por essa Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores e aos funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades devidamente previstas na estrutura organizacional do Município e que deve ser cometido a um funcionário.

Art. 4º - É proibido o exercício gratuito de cargo publico, salvo nos casos expressos em Lei.

CAPITULO II
DO PROVIMENTO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CGC 83.268.011/0001-84

Art. 5º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos públicos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - A idade mínima de 18 anos.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 6º - O provimento do cargo dar-se-á mediante ato da autoridade de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento em cargos públicos:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração.

Art. 9º - A nomeação far-se-á em caráter afetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira e em comissão para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10 - A nomeação para cargos isolados ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecidas a ordem de classificação e o pra-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CGC 83.268.011/0001-84

zo de validade.

Art. 11 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário público municipal na carreira, mediante promoção e acesso, será estabelecidos pela Lei que fixar diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública e seus regulamentos.

CAPITULO III
DO CONCURSO PUBLICO

Art. 12 - A primeira investidura em cargos de provimento efetivo mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou práticas-orais.

Art. 13 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Primeiro - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será fixado em locais público do Município.

Parágrafo Segundo - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 14 - O Edital do Concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

CAPITULO IV
DA ESTABILIDADE

Art. 15 - É estável, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público e que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CGC 83.268.011/0001-84

não tenha em sua ficha funcional parecer contrário à permanência durante o estágio probatório.

Art. 16 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO V

DA REINTEGRAÇÃO, DA READAPTAÇÃO E DA REVERSÃO

Art. 17 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.

Art. 18 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 19 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declaradas insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

CAPITULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20 - A apuração do tempo de serviço será em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CGC 83.268.011/0001-84

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até ' 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando -se para efeitos de aposentadoria.

Art. 21 - Além das ausências dos serviços, justificados , são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em' virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente a órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Licença prevista em Lei.

CAPITULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 22 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior' a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação, ressalvando o disposto no Inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 23 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido ' das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Parágrafo Primeiro - O vencimento dos cargos públicos é ir



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CGC 83.268.011/0001-84

reduzível.

Parágrafo Segundo - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 24 - Salvo por imposição legal, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

CAPITULO VIII
DOS BENEFICIOS

Art. 25 - O funcionário público municipal terá direito a aposentadoria, ajuda de custo, diárias, gratificações e adicionais, nos termos da Lei.

CAPITULO IX
DAS LICENÇAS

Art. 26 - O funcionário público municipal terá direito a licença para tratamento de saúde e outras previstas em Lei.

Art. 27 - Para obter licença basta que o funcionário comprove a cessidade legal do pleito.

CAPITULO X
DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 28 - São deveres dos funcionários públicos municipal:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CGC 83.268.011/0001-84

- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal;
 - c - às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver conhecimento em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do Patrimônio Público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

CAPITULO XI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 29 - Ao funcionário é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Promover manifestações de despreço no recinto da repartição;
- III - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, median



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CGC 83.268.011/0001-84

te manifestação escrita, oral ou com gesto desagradável;

IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

V - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VI - Proceder de forma desidiosa;

VII - Utilizar recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

Art. 30 - Ressalvados os casos previstos legalmente, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 31 - O funcionário responderá, civil e penalmente, bem como administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPITULO XII
DAS PENALIDADES

Art. 32 - São penalidades disciplinares a advertência, a suspensão, a demissão, a extinção de aposentadoria ou disponibilidade e a destituição de cargo em comissão.

Art. 33 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 34 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CGC 83.268.011/0001-84

Art. 35 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo Primeiro - O prazo de prescrição começa decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo Segundo - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

Parágrafo Terceiro - O processo administrativo, o processo disciplinar, o inquérito administrativo, o julgamento e a revisão do processo proceder-se-ao conforme os preceitos legais.

CAPITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 37 - O instrumento de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens dos funcionários municipal terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após fim do esse prazo.

Art. 38 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CGC 83.268.011/0001-84

Art. 39 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 40 - A jornada de trabalho nas repartições municipal será fixada pelo Prefeito Municipal, por Decreto.

Art. 41 - Os Secretários Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal e por ele exonerados, quando entender conveniente, não se vinculando a qualquer regime e nem lhes aplicando os direitos e as vantagens estabelecidas na Legislação Trabalhista e na Legislação Estatutária do Município.

CAPITULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 42 - O concurso público a que serão submetidas os servidores do Município deverá ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sanção da presente Lei.

Art. 43 - A Lei Municipal estabelecerá critério para a compatibilização de seus quadros pessoais ao disposto nesta Lei.

Art. 44 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Municipal de acordo com suas peculiaridades.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipixuna do Pará, em 15 de Janeiro de 1993.

ANTONIO ARAÚJO DE LIMA
Prefeito Municipal